# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098319 - CE (2026/0193816-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | LUCAS NATANAEL DA SILVA |
| ADVOGADO | : | BENICIO PEDROSA DO NASCIMENTO - CE042470 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA PARA REVISÃO DE JULGADOS ESTADUAIS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* por entendê-lo sucedâneo de revisão criminal, após o trânsito em julgado da condenação, e por inexistir flagrante ilegalidade apta à concessão de ofício.

2. *Fato relevante*. A condenação transitou em julgado em 4/12/2025, e o *habeas corpus* foi impetrado em 18/5/2026. O Agravante sustenta possibilidade de apreciação do *writ* mesmo após o trânsito em julgado, alega nulidade do reconhecimento fonográfico e ilegalidades na dosimetria, requerendo, em síntese, o afastamento do reconhecimento e a reavaliação das provas remanescentes, bem como a revisão da pena e do regime.

3. *As manifestações*. Ministério Público estadual pugna pelo desprovimento do agravo, e Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento e, se conhecido, pelo desprovimento.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA61124581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 2e43492f-1f1c-4b12-aaad-1216ce1b6515

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado de condenação proferida por Justiça estadual pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade que autorize a concessão de ofício, não obstante a preclusão, a coisa julgada e a segurança jurídica.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta à rediscussão de condenação criminal já acobertada pelo trânsito em julgado, tampouco pode ser manejado como sucedâneo de revisão criminal.

4. Conforme a Constituição Federal (art. 105, I, "e"), a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados; como a condenação definitiva é oriunda da Justiça estadual, eventual revisão deve ser proposta perante o Tribunal de origem.

5. A impetração ocorreu após o trânsito em julgado sem indicação de qualquer das hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal, inexistindo flagrante ilegalidade apta a ensejar concessão de ofício.

6. Esgotadas as vias ordinárias, operam-se a preclusão, a coisa julgada e a segurança jurídica, o que afasta a rediscussão da condenação pela via estreita do *writ*.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

**Documento eletrônico VDA61124581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53**
**Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 2e43492f-1f1c-4b12-aaad-1216ce1b6515**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098319 - CE (2026/0193816-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | LUCAS NATANAEL DA SILVA |
| ADVOGADO | : | BENICIO PEDROSA DO NASCIMENTO - CE042470 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA PARA REVISÃO DE JULGADOS ESTADUAIS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* por entendê-lo sucedâneo de revisão criminal, após o trânsito em julgado da condenação, e por inexistir flagrante ilegalidade apta à concessão de ofício.

2. *Fato relevante*. A condenação transitou em julgado em 4/12/2025, e o *habeas corpus* foi impetrado em 18/5/2026. O Agravante sustenta possibilidade de apreciação do *writ* mesmo após o trânsito em julgado, alega nulidade do reconhecimento fonográfico e ilegalidades na dosimetria, requerendo, em síntese, o afastamento do reconhecimento e a reavaliação das provas remanescentes, bem como a revisão da pena e do regime.

3. *As manifestações*. Ministério Público estadual pugna pelo desprovimento do agravo, e Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento e, se conhecido, pelo desprovimento.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60846262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: 5173ea5f-e64f-4d85-b847-1bd70a391208

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado de condenação proferida por Justiça estadual pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade que autorize a concessão de ofício, não obstante a preclusão, a coisa julgada e a segurança jurídica.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta à rediscussão de condenação criminal já acobertada pelo trânsito em julgado, tampouco pode ser manejado como sucedâneo de revisão criminal.

4. Conforme a Constituição Federal (art. 105, I, "e"), a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados; como a condenação definitiva é oriunda da Justiça estadual, eventual revisão deve ser proposta perante o Tribunal de origem.

5. A impetração ocorreu após o trânsito em julgado sem indicação de qualquer das hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal, inexistindo flagrante ilegalidade apta a ensejar concessão de ofício.

6. Esgotadas as vias ordinárias, operam-se a preclusão, a coisa julgada e a segurança jurídica, o que afasta a rediscussão da condenação pela via estreita do *writ*.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS NATANAEL DA SILVA, contra decisão de fls. 1446-1449, que não conheceu do *habeas corpus* por entendê-lo substitutivo de revisão criminal, já após o trânsito em julgado da condenação, e por não identificar ilegalidade flagrante apta à concessão de ofício.

Sustenta a parte agravante que, mesmo após o trânsito em julgado, o *habeas corpus* pode ser apreciado quando houver constrangimento ilegal manifesto sobre a liberdade, com possibilidade de concessão de ofício, à luz dos arts. 647 e 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Alega nulidade do reconhecimento fonográfico, por ter sido informal e sem observância das cautelas de confiabilidade, além de existir laudo da PEFOCE indicando inviabilidade técnica de comparação vocal. Defende que esse meio não pode servir de suporte válido à condenação, sobretudo sem confirmação pericial, e requer o afastamento do reconhecimento e o exame sobre a suficiência das provas remanescentes, autônomas e produzidas sob contraditório.

Aponta ilegalidades na dosimetria: fundamentação genérica para negativar culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime; uso de dados abstratos sobre violência local; e ocorrência de *bis in idem*. Sustenta também violação à Súmula n. 444/STJ, porque a negativação de

**Documento eletrônico VDA60846262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49**
**Código de Controle do Documento: 5173ea5f-e64f-4d85-b847-1bd70a391208**

antecedentes teria se apoiado em condenação cujo trânsito em julgado ocorreu após os fatos, e impugna a majorante do art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013 por falta de demonstração concreta do emprego de arma de fogo vinculada à atuação do paciente.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão e conhecer do *habeas corpus*; subsidiariamente, a submissão do recurso ao colegiado; no mérito, a declaração de ilicitude ou imprestabilidade do reconhecimento fonográfico, com absolvição se não houver provas autônomas suficientes; alternativamente, a anulação da dosimetria com pena-base no mínimo, observância da Súmula n. 444/STJ, afastamento de *bis in idem* e da majorante do emprego de arma; sucessivamente, o redimensionamento da pena e a revisão do regime.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público do Estado do Ceará, pugnando pelo não provimento do agravo e pela manutenção da decisão monocrática, ao argumento de que o *writ* é sucedâneo de revisão criminal e não há ilegalidade flagrante, além de que as teses defensivas demandariam reexame probatório e que a dosimetria estaria concretamente fundamentada, com incidência objetiva da majorante de arma de fogo (fls. 1485-1497).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental e, se conhecido, pelo seu desprovimento, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada e pela correção do não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 1506-1508).

É o relatório.

## VOTO

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

No que importa, consignou-se o seguinte (fls. 1448-1449):

> "Conforme se verifica no andamento processual da Apelação Criminal n. 0050495-08.2021.8.06.0119 junto ao sistema informatizado do Tribunal de origem, a condenação transitou em julgado em 4/12/2025, de modo que o presente *habeas corpus* foi impetrado posteriormente (18/5/2026), sendo, pois, substitutivo de revisão criminal.
>
> Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se deve conhecer do *writ* que se volta contra acórdão já transitado em julgado, proferido por Tribunal estadual, manejado, assim, como substitutivo de revisão criminal, sendo cabível, em tais casos, apenas o ajuizamento de revisão criminal no Tribunal de origem, nos termos do art. 621 do Código de Processo Penal.
>
> A propósito: AgRg no HC n. 751.156/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022; AgRg no HC n. 883.060/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.
>
> [...]
>
> No caso, o *habeas corpus* foi impetrado nesta Corte após o trânsito em julgado do acórdão impugnado. Sendo assim, entende-se por inviável o seu conhecimento, inexistindo ilegalidade flagrante a ser sanada, especialmente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.
>
> Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*."

**Documento eletrônico VDA60846262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49**
**Código de Controle do Documento: 5173ea5f-e64f-4d85-b847-1bd70a391208**

Conforme destacado na decisão impugnada, a condenação criminal imposta ao agravante transitou em julgado em 4/12/2025 e o presente *habeas corpus* foi impetrado apenas em 18/5/2026.

É entendimento consolidado desta Corte Superior de que o *habeas corpus* não se presta à rediscussão de condenação criminal já acobertada pelo trânsito em julgado, tampouco pode ser manejado como sucedâneo de revisão criminal.

A sentença condenatória já transitada em julgado, no momento da impetração, somente poderia ser alterada justo mediante revisão criminal, sob pena de se desvirtuar a finalidade do remédio constitucional.

Ademais, por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a esta Corte cabe tão somente a revisão criminal dos seus próprios julgados. Como a condenação transitada em julgado foi proferida no âmbito da Justiça estadual, eventual revisão deve ser ajuizada perante o TJCE.

Nesse sentido: HC n. 1.071.550/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026; EDcl no AgRg no HC n. 1.076.421/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026; EDcl no AgRg no HC n. 1.078.331/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026.

Além disso, não se verificou, no caso, nenhuma ilegalidade flagrante, cujo exame, após o trânsito em julgado, limita-se às hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal, o que, como já destacado, não ocorreu.

São os precedentes desta Corte:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO. TENTATIVA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça vem buscando fixar balizas para a racionalização do uso do *habeas corpus*, visando a garantia não apenas do curso natural das ações ou revisões criminais mas também da efetiva priorização do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.
> 2. Esta Corte Superior, em diversas ocasiões, já se pronunciou no sentido de que 'não deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte' (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).
> 3. Consoante dispõe o art. 105, I, 'e', da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados.
> 4. Não se deve conhecer do *writ* que pretende a desconstituição de condenação definitiva, olvidando-se a parte de ajuizar a necessária revisão criminal antes de inaugurar a competência deste Tribunal Superior acerca das controvérsias, mormente nos casos em que não se verifica nenhuma flagrante ilegalidade, tal qual a espécie.
> 5. Agravo regimental desprovido."
> (AgRg no HC n. 984.345/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 26/8/2025.)

**Documento eletrônico VDA60846262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49**
**Código de Controle do Documento: 5173ea5f-e64f-4d85-b847-1bd70a391208**

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. PRECLUSÃO TEMPORAL SUI GENERIS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenado com acórdão transitado em julgado desde 8/3/2019. A defesa aduziu ilegalidade na exclusão do reconhecimento do tráfico privilegiado com base apenas na quantidade e natureza das drogas, pleiteando o afastamento do óbice da preclusão temporal e a remessa dos autos à Turma para concessão da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o *habeas corpus* impetrado pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação; (ii) estabelecer se há flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, mesmo diante da preclusão temporal e da incompetência da Corte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É inviável o uso de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal quando se volta contra acórdão já transitado em julgado proferido por Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, sem que tenha havido julgamento prévio de mérito pelo STJ, nos termos do art. 105, I, da CF/1988.

4. A impetração do *habeas corpus* após longo decurso de tempo desde o trânsito em julgado atrai a aplicação da preclusão temporal, em respeito aos princípios da segurança jurídica, lealdade processual e estabilidade das decisões judiciais.

5. Inexiste flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício, uma vez que o reconhecimento do tráfico privilegiado demanda reexame do acervo fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no HC n. 1.007.417/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

Ademais, com o trânsito em julgado e esgotadas as vias ordinárias, operam-se a preclusão, a coisa julgada e a segurança jurídica, o que afasta a rediscussão da condenação pela via estreita do *writ*, inexistindo flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ofício (AgRg no HC n. 1.079.217/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026).

Nesse contexto, a decisão agravada deve ser mantida por seus fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60846262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49**
**Código de Controle do Documento: 5173ea5f-e64f-4d85-b847-1bd70a391208**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.098.319 / CE**

Número Registro: 2026/0193816-1

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00504950820218060119 504950820218060119

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

**Relator do AgRg**

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : BENICIO PEDROSA DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : BENICIO PEDROSA DO NASCIMENTO - CE042470 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ |
| PACIENTE | : LUCAS NATANAEL DA SILVA |
| CORRÉU | : ANTONIO IVANILSON INACIO DA SILVA JUNIOR |
| CORRÉU | : FRANCISCO EMIVALDO DE OLIVEIRA SILVA |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : LUCAS NATANAEL DA SILVA |
| ADVOGADO | : BENICIO PEDROSA DO NASCIMENTO - CE042470 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ |

**Documento eletrônico VDA61120574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:47**
**Código de Controle do Documento: 69eeb695-b066-4b6a-ad64-c32cbb57439d**

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA61120574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:47**
**Código de Controle do Documento: 69eeb695-b066-4b6a-ad64-c32cbb57439d**